CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º O bloqueio será precedido de notificação ao usuário, por meio eletrônico, **da qual deverão constar os dados objetivos que fundamentam seu enquadramento nos critérios de uso abusivo, incluindo o número de chamadas realizadas, o percentual de chamadas curtas e o período considerado**, com prazo mínimo de vinte e quatro horas para manifestação, ressalvados os casos de indícios concretos de fraude, nos quais o bloqueio poderá ser imediato, assegurada a manifestação posterior. **A decisão de bloqueio deverá ser fundamentada.**

§ 7º A prestadora decidirá o pedido de revisão em até quarenta e oito horas e restabelecerá imediatamente a capacidade de originação quando demonstrado o uso legítimo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º determina o bloqueio automático da capacidade de originação por quinze dias, sem notificação, sem oportunidade de manifestação e sem prazo de revisão. O critério de chamadas curtas inclui chamadas não completadas e destinadas à caixa postal, o que alcança operações legítimas de cobrança, agendamento, confirmação de entregas e atendimento ativo, nas quais a taxa de não atendimento é naturalmente elevada.

LexEdit
CD261768481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261768481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Um bloqueio de quinze dias pode paralisar a operação de atendimento de uma empresa inteira, com efeito desproporcional sobre micro, pequenas e médias empresas, que dependem de poucos acessos. A emenda assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição) e preserva o bloqueio imediato quando houver indício concreto de fraude.

A exigência de apresentação dos dados objetivos que motivaram o enquadramento do usuário, bem como de fundamentação da decisão de bloqueio, confere transparência ao procedimento, permite a identificação de eventuais erros de apuração e assegura o efetivo exercício do direito de defesa, sem comprometer a atuação das prestadoras no combate às fraudes e ao uso abusivo das redes de telecomunicações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD261768481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261768481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis